

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores do ensino liceal, bem como aos médicos escolares em serviço nos liceus, poderá, por despacho ministerial, ser reduzido o serviço obrigatório quando nomeados delegados provinciais ou subdelegados regionais da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina.

§ único. O exercício destes cargos será considerado, para todos os efeitos, como serviço docente.

Art. 2.º São considerados legais e ficam autorizados todos os abonos já efectuados que hajam resultado de redução ou dispensa de serviço concedida por despacho ministerial aos professores dos liceus chamados a ocupar quaisquer cargos na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina.

§ único. O disposto neste artigo será aplicável às responsabilidades já verificadas em processos julgados pelo Tribunal de Contas, independentemente de pedido de revisão por parte dos responsáveis condenados.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 34:617

A crescente importância que tem assumido o problema do abastecimento de lenhas, em consequência da escassez de carvões, e designadamente o seu reflexo na economia dos transportes suficientemente justificam a necessidade de reforçar a estrutura dos serviços que têm a seu cargo as requisições e que, até aqui, têm funcionado no quadro do Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Considera-se indispensável, no aspecto da eficiência da acção a desenvolver, atribuir o exercício daquelas funções a um serviço autónomo, dotado dos meios de actuar em ordem à realização da sua finalidade.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Ministério da Economia, o Serviço de Requisição de Lenhas, com carácter transitório, funcionamento autónomo e autonomia administrativa e financeira, através do qual se efectuarão as requisições de lenhas e madeiras e para onde transitarão as atribuições conferidas ao Grémio dos Exportadores de Madeiras pelo decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, e legislação complementar.

§ único. São transferidos para o novo serviço todos os arquivos de requisições existentes no Grémio e relativos a assuntos da sua competência.

Art. 2.º A direcção do Serviço de Requisição de Lenhas será assegurada por um director da livre nomeação do Ministro da Economia.

§ único. O director terá dois adjuntos, nomeados pelo Ministro da Economia, sendo um proposto pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o outro indicado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em representação das empresas ferroviárias.

Art. 3.º O pessoal para a execução dos serviços será constituído pelos empregados indispensáveis, cujo número e categorias o Ministro da Economia fixará por despacho.

Art. 4.º Os empregados a que se refere o artigo anterior serão admitidos por contrato pelo director do Serviço, precedendo proposta aprovada pelo Ministro da Economia, podendo nestas condições transitar desde já para o novo organismo o pessoal que no Grémio dos Exportadores de Madeiras esteja executando trabalho que passe a ser da competência do Serviço.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do Serviço serão fixados por despacho do Ministro da Economia, em conformidade com as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º O director e os adjuntos terão vencimento ou gratificação, conforme ocuparem ou não outro lugar nos quadros do Estado, corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos corporativos ou de coordenação económica.

§ 2.º As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados no decreto-lei n.º 26:115.

Art. 6.º Os diplomas de nomeação do director, dos adjuntos e do mais pessoal do Serviço não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas. O pessoal contratado, mesmo que transite do Grémio dos Exportadores de Madeiras, terá no Serviço um vínculo precário, podendo, em qualquer data, ser rescindidos os contratos, por simples despacho do director, quando os admitidos não desejem conservar-se ao serviço ou não mostrem possuir os requisitos exigíveis para o bom desempenho das funções que lhes forem cometidas.

Art. 7.º O Serviço não poderá realizar qualquer despesa que não esteja devidamente orçamentada, sendo o orçamento anual aprovado pelo Ministro da Economia e enviado ao Tribunal de Contas dentro dos trinta dias seguintes, o mesmo se observando em relação aos orçamentos suplementares.

§ único. O Serviço prestará anualmente contas ao Tribunal de Contas.

Art. 8.º Constitue receita do Serviço de Requisição de Lenhas o produto da taxa de 1\$ por tonelada sobre os fornecimentos de lenhas e toros e que estava sendo cobrada pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Art. 9.º Os fornecedores a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 32:271 passam a estar inscritos no Serviço de Requisição de Lenhas e sujeitos à sua disciplina.

Art. 10.º O regime de requisição de lenhas e madeiras criado pelo presente diploma entrará em vigor quando fôr determinado por despacho do Ministro da Economia, devendo até lá prosseguir o Grémio dos Exportadores de Madeiras no desempenho dessa missão.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649, de 18 de Novembro de 1941, que as transacções sobre

estanho, o abastecimento do mercado interno dêste metal e a sua exportação sejam efectuados nos termos seguintes:

1.º Os exportadores de estanho devem comprar à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, pelo menos, metade da quantidade que pretendam exportar, podendo adquirir o restante, directamente, aos produtores nacionais.

2.º O abastecimento do mercado interno pode ser feito directamente pelas empresas produtoras.

3.º A Comissão Reguladora do Comércio de Metais venderá o estanho para exportação, ou para consumo no País, nos seus armazéns, ao preço de 126\$ por quilograma, com a pureza mínima de 99,5 por cento.

4.º Não será permitida a exportação de cassiterite e de escórias de fundição, salvo em casos especiais e mediante autorização do Ministro da Economia.

5.º Continua suspensa a compra de estanho pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais.

6.º É permitida a compra de cassiterite pelas empresas produtoras de estanho.

7.º A falta de cumprimento do disposto nesta portaria será punida pela forma estabelecida na legislação em vigor, designadamente nos decretos n.ºs 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e 32:105, de 25 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 18 de Maio de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.